



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1385487/2018 - SAP.UPR

Joinville, 09 de janeiro de 2018.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2017**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.**

**IMPUGNANTE: ASFALTO RÁPIDO LTDA.**

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ASFALTO RÁPIDO LTDA.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 192/2017**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de setembro de 2017, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **ASFALTO RÁPIDO LTDA.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que ao verificar as especificações técnicas do produto a ser adquirido, estabelecidas no item II do Anexo XIII - Termo de Referência do Edital, com relação aos componentes "*enriquecido com 1,5% de pó de borracha*", e "*teor de betume entre 4,6% e 5,0%*", bem como no item III do mesmo Termo de Referência, quanto às condições de garantia exigidas, estariam equivocadas com relação às normas técnicas legais, o que poderia restringir a participação de interessados no certame.

Relata que o "*enriquecimento do pó de borracha em misturas asfálticas*", quanto às condições de garantia, exigência do item III do Anexo XIII - Termo de Referência do Edital, "*não se*

*enquadram em nenhuma das normas do DNIT e do DNER, órgãos fiscalizadores, não havendo inclusive nenhum estudo que comprove a sua eficácia em aumentar a qualidade da massa asfáltica, sendo que a sua falta não afeta na qualidade final ou na aplicação do produto. nos padrões exigidos para o cumprimento do objeto do certame".*

Encerra a Impugnação requerendo o provimento do pedido com a reforma do edital, a fim de que sejam realizadas as exclusões das exigências que compõem o produto: "*enriquecido com 1,5% de pó de borracha*", e "*teor de betume entre 4,6% e 5,0%*".

#### **IV – DO MÉRITO**

Após análise à insurgência da Impugnante acerca da discordância quanto as especificações técnicas do produto a ser adquirido, com relação aos componentes "*enriquecido com 1,5% de pó de borracha*" e "*teor de betume entre 4,6% e 5,0%*", verificou-se a necessidade de revisão pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, através do Memorando SEI N° 1233454/2017 - SEINFRA.UNP, passando a ser considerado, segundo Errata SAP UPR 1362268, publicada em 09 de janeiro de 2018, em seu anexo VIII - Termo de Referência, item II:

"Preparada com pedrisco, pó de pedra, areia e asfalto modificado por polímeros, não emulsionado, para aplicação a frio em manutenção corretiva de revestimentos asfálticos - saco com 25Kg. Concreto Asfáltico com polímeros, **enriquecido com pó de borracha**, granulometria passante não inferior a 94% na peneira 3/8", **teor de betume entre 4,5% e 8,0%**, densidade aparente da massa entre 1,80 g/cm<sup>3</sup> a 2,50 g/cm<sup>3</sup>."

Deste modo, tendo em vista as alterações pertinentes, promoveu-se a Errata e Prorrogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e no Jornal de Grande Circulação (A Notícia), em 09 de janeiro de 2018, conforme preconiza o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, com as alterações dos itens 01, 02 do edital, Anexo I, Cláusula Sexta do Anexo VI, e a substituição do Anexo VIII - Termo de Referência do edital.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entende-se serem fundadas as razões da Impugnante, sendo disponibilizada a Errata SEI N° 1362268/2018, publicada em 09 de janeiro de 2018, alterando os itens 01, 02 do edital, Anexo I, Cláusula Sexta do Anexo VI, e substituindo-se o Anexo VIII - Termo de Referência do edital.

#### **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **ASFALTO RÁPIDO LTDA**, nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2018, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/01/2018, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 09/01/2018, às 12:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1385487** e o código CRC **A1173939**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

17.0.055477-5

1385487v3